COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 596/2024.

Interessado: KLEBER FERNANDES.

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Banco Virtual de cadeira de rodas e afins no Município de Natal.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que: Dispõe sobre a criação do Banco Virtual de cadeira de rodas e afins no Município de Natal.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*A presente medida legislativa tem por finalidade a criação de um programa que torne possível disponibilizar matérias e equipamentos médicos para pessoas em situação de vulnerabilidade social.*

O projeto, auxiliará pessoas que necessitam de Cadeiras de Rodas, Bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeiras nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares, tipoia, próteses oculares, próteses auditivas e outros matérias de uso continuo ou temporário.

A criação do banco virtual de cadeira de rodas e afins concentrará as informações necessárias, de maneira a simplificar a vida das pessoas que dependem da cessão ou doação destes equipamentos. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, art. 140, 148, I, II, IV, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas em situação de vulnerabilidade**,** garantindo-lhes acesso igualitário a materiais e equipamentos médicos essenciais para sua saúde e qualidade de vida.

Art. 5º *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

§ 1º *Compete, privativamente, ao Município:*

I - *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Art. 7º *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

I *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Art. 140 *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*

Art. 148 *A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*

I *- a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

[...]

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas, garantindo-lhes acesso igualitário a materiais e equipamentos médicos essenciais, com foco na distribuição eficiente de recursos para aqueles que mais necessitam;

- **Acessibilidade e inclusão social:** A cessão de equipamentos como cadeiras de rodas, andadores e próteses promove a mobilidade e a independência das pessoas em situação de vulnerabilidade social, assegurando sua inclusão em atividades sociais, educacionais e laborais.

- **Redução de desigualdades:** O projeto combate as desigualdades sociais ao garantir que todos, independentemente de condição econômica, tenham acesso a equipamentos médicos essenciais para sua qualidade de vida.

- **Direito à saúde:** A medida reforça o direito constitucional à saúde, assegurando que pessoas que necessitam de materiais e equipamentos médicos tenham o suporte adequado para tratamento, reabilitação e cuidados contínuos.

- **Apoio às famílias:** Muitas famílias em situação de vulnerabilidade não têm condições financeiras para adquirir equipamentos de saúde essenciais, sobrecarregando o orçamento familiar. O projeto alivia esse fardo, permitindo que concentrem seus recursos em outras necessidades básicas.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e

compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de outubro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.